

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.584, DE 2016

(Apensado: PL 5.775/2016)

Revoga a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.584, de 2016 (PL 4584/2016), de autoria do Deputado Cabo Sabino, revoga a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar (CPM), para permitir a suspensão condicional da pena em tempo de paz para os crimes militares nele especificados.

Sua justificação repousa no fato de os crimes descritos na alínea re-tromencionada seriam de pouca gravidade e, por isso, o respeito aos direitos individuais, quando da aplicação do CPM diante do cometimento desses delitos, deveria preponderar sobre aspectos ligados à preservação da hierarquia e da disciplina.

O PL 4584/2016 foi apresentado no dia 1º de março de 2016. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Mérito e art. 54, RICD). A proposição ora em análise está sujeita à apreciação do Plenário, sob regime ordinário de tramitação.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.775, de 2016 (PL 5775/2016), de autoria também do Deputado Cabo Sabino. Seu teor, a despeito de revogar dispositivos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), coincide com o conteúdo do principal, havendo alinhamento completo entre os argumentos apresentados nas duas proposições.

No dia 12 de abril de 2017, fui designado Relator no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4584/2016 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” e “i” (Forças Armadas e Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O ponto focal de sua proposta expressa a preocupação, louvável, de atualização da legislação castrense, buscando-se maior alinhamento a previsões constitucionais ligadas à preservação dos direitos e garantias individuais.

Em vista de restrições regimentais (art. 55, parágrafo único, e art. 126, parágrafo único), ficaremos adstritos à avaliação do mérito da proposição ora em discussão, particularmente no que tange aos impactos na Defesa Nacional e a seus reflexos para as Forças Armadas. Considerações jurídicos-penais mais aprofundadas serão feitas, certamente, em momento posterior de sua tramitação legislativa, vez que a CCJC, como se depreende do despacho correspondente retromencionado, irá se manifestar também sobre o mérito do PL 4584/2016.

É preciso dizer, de plano, que a legislação penal e processual penal militar deve ser interpretada à luz de dois valores com previsão também constitucional e de suma importância para as Forças Armadas: a hierarquia e a disciplina.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Esses valores são definidos na Lei nº 6.880, de 1980, conhecido como o Estatuto dos Militares, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º **A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.**

§ 2º **Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.**

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Dispositivos penais e processuais penais que procurem preservar esses dois valores não podem ser flexibilizados, sob pena de transformarmos nossas Forças Singulares em um bando disforme e indisciplinado, ao invés de “instituições nacionais permanentes e regulares”, conforme prevê o Texto Constitucional.

Como manter coeso um grupo de homens e mulheres armados, composto por centenas de milhares de militares, quando de sua preparação para a guerra e durante seu emprego em combate real, sem que esses valores sejam efetivamente respeitados? Como garantir que a ordem oriunda de um oficial-general, Comandante do Teatro de Operações, muitos escalões acima de um Destacamento

de Ações de Comandos infiltrado centenas de quilômetros de distância da linha defensiva do inimigo, seja por este destacamento fielmente cumprida, sem que, desde os tempos de paz, a hierarquia e a disciplina sejam prestigiadas? Como, por fim, manter a integridade nacional, sem que as forças militares dispersas pelo País sejam, por lei e por disciplina consciente, unidas e uníssonas em torno de seus comandantes e, no limite, do presidente da República, se as leis castrenses forem amenizadas, mitigando-se esses dois pilares das instituições armadas?

É preciso perceber, pois, que não vislumbramos conflito entre o respeito à hierarquia e a disciplina e a preservação dos direitos e garantias individuais. Esses conceitos são perfeitamente conciliáveis, desde que se tenha a correta compreensão de que as Forças Singulares são o último recurso contra as piores ameaças internas e externas que se voltem contra a própria existência do Estado como nós o conhecemos.

Nesse sentido, o fortalecimento das Forças Armadas contribuirá para que o Estado Brasileiro se torne mais capaz de concretizar ações alinhadas aos princípios fundamentais de nossa República, tais como a soberania, a independência nacional, a defesa da paz, entre muitos outros.

Assim é que, com o máximo de respeito às posições contrárias externadas na justificação do PL em tela, não consideramos de menor importância os “crimes de desrespeito a superior (art. 160, *caput*); desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço (art. 160, parágrafo único); desrespeito a símbolo nacional (art. 161); despojamento desprezível (art. 162); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); e receita ilegal (art. 291, parágrafo e inciso) ”.

Em verdade, parece-nos precisa a previsão do CPM (art. 88, II, “b”), repetida no CPPM (art. 617, II, “b”), de que condenados a tais crimes, independentemente de atendimento a outros critérios legais, sejam proibidos de usufruir do instituto da suspensão condicional da pena.

Isso, porque esses crimes atentam diretamente contra a hierarquia e a disciplina, contra a consideração esperada dos militares por seus uniformes ou por seus aquartelamentos ou, por fim, contra os cuidados que profissionais militares de saúde devem ter com seus pacientes, antes de tudo, seus irmãos de armas.

Ante todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL 4584/2016 e de seu apensado, PL 5775/2016, solicitando aos demais Pares que sigam nossa manifestação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator